



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003353/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria IPI - Importação
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL IND CERV REFRIG DO NE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/07/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
CONVERSÃO EM RENDA.

Em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE:

A empresa identificada em epígrafe importou um equipamento descrito como centrifugador filtro marca Meura, modelo Meura 2001, com capacidade superior a 30.000 litros/hora, fabricado na Bélgica, mas procedente de Portugal. A Declaração de Importação (DI) foi registrada em 15/07/2002 (vide fls.16/18), e o produto foi deslocado, em 19.07.2002, com acompanhamento fiscal até a fábrica da interessada no bairro da Guabiraba em Recife, mediante autorização no processo 10480.007640/2002-19, no âmbito do qual foi firmado Termo de Depositário do produto importado.

Por ocasião da Verificação Física e Documental da Mercadoria, em junho/2003 foram feitas as intimações pertinentes à finalidade e ao funcionamento do equipamento importado, tendo sido fornecidas as informações solicitadas. Ficou constatado que a mercadoria estava de acordo com a fatura, porém verificou-se que a classificação fiscal indicada estava incorreta. O interessado havia classificado como desnatadeira com capacidade de processamento de leite superior a 30.000 litros/hora, na posição NCM 8421.11.10, à qual correspondem respectivamente para o Imposto de Importação (II) a alíquota de 0%, e para o IPI vinculado à importação (IPI-v), a alíquota de 0,5%. No entanto, a classificação correta seria como centrifugador para filtrar ou depurar bebidas exceto água, na posição NCM 8421.22.00, cujas alíquotas para o II e para o IPI-v são respectivamente 14% e 5%.

Exigiu-se, então, do importador a retificação da Declaração de Importação (DI), para correção da classificação e recolhimentos consequentes. Passados 60 dias sem cumprimento da exigência fiscal, lavrou-se o auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.28/30), aplicando-se, ainda, a pena de perdimento no âmbito de outro processo administrativo, nº 19647.005767/2003-17.

No processo relativo à pena de perdimento foi apresentada impugnação que não obteve êxito. O que levou a interessada a impetrar o Mandado de Segurança nº 2004.83.00.23305-0. Em sentença, judicial, de 1ª instância, foi concedida a segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento, determinando-se a liberação da mercadoria e também a conversão em renda da União dos valores dos depósitos judiciais relativos ao II e ao IPI-v correspondentes à classificação fiscal apontada pela autoridade aduaneira. Houve apelação da PFN encaminhada, recebida com efeito devolutivo. Assim, o Auto de Infração (AI) objeto do presente processo, cientificado ao contribuinte em 17.04.2007, teve o objetivo de formalizar a apuração da correta classificação fiscal e constituir o crédito tributário relativo às diferenças de II e de IPI-v, com os acréscimos legais cabíveis, resultantes da reclassificação fiscal, prevenindo-se da decadência. Foi aplicada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da incorreta classificação na NCM.

Inconformada com a exigência a interessada postou tempestivamente, em 17.05.2007, a impugnação cujo teor integral foi anexado às fls. 40/45 (conforme atestado pela repartição fiscal às fls.78), pode ser assim resumida:

1. Ainda que a ora impugnante tivesse errado a classificação da máquina em foco, resta evidente que tendo depositado judicialmente o valor dos tributos reclamados, com os correspondentes acréscimos de multa e de juros (doc anexo),

convertido em renda em favor do erário federal, conforme reconhecido no Termo Fiscal, nada há para ser reclamado.

2. Não excede reiterar aqui os argumentos de mérito constantes da inicial do Mandado de Segurança, tomadas as razões como se constasse desta impugnação. (conforme doc anexo, argumentos repetidos na transcrição às fls.42/44).

3. Por fim, nos termos do art.156, I, do CTN, extingue-se a obrigação tributária pelo pagamento, realizado com amparo no art.138 do CTN, nada se podendo cobrar a título da multa indicada no item 002 do AI (multa de 1% pelo erro de classificação fiscal).

O Memorando SECAT/IRFCE nº 08/2009, às fls.79/81, informa que em 19.06.2008 o TRF/5ª Região negou provimento à apelação e à remessa obrigatória, e que tal decisão não podia mais ser atacada por via de recurso, informando ao Sr. Delegado de Julgamento em Fortaleza que, em resumo, a pena de perdimento objeto de outro processo administrativo foi declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, determinando-se a liberação definitiva da mercadoria, além de determinar a conversão em renda da União dos depósitos realizados. Levou, ainda, ao conhecimento da autoridade julgadora cópia da petição inicial judicial, a fim de fosse avaliada a caracterização de eventual renúncia do interessado às instâncias julgadoras administrativas. Este processo foi transferido para a DRJ/REC nos termos da Portaria RFB nº 1.269/2010 (fls.114).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/07/2002

MERCADORIA IMPORTADA. MÉRITO SUB JUDICE.

Não se conhece do mérito cujo objeto é concomitante com o de ação judicial impetrada pelo interessado.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. NÃO CARACTERIZADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplicada devidamente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada com classificação fiscal incorreta. Evidenciou-se, em contrariedade ao previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN, que os alegados depósitos judiciais dos valores apontados pela fiscalização ocorreram depois do início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração, não se caracterizando denúncia espontânea.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE apenas no que tange a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, por classificação incorreta da mercadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia restante no processo se restringe à exigência da multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro em razão da classificação incorreta na NCM. Resta para ser decidido no presente processo administrativo apenas validade da aplicação da multa de 1%, no valor originário de R\$ 11.827,26 (fl.5, e fl.7).

Quanto aos valores de II e de IPI-v e os correspondentes acréscimos legais, houve conversão dos depósitos judiciais em renda da União por autorização judicial. Tal conversão em renda solucionou essa parte da controvérsia.

Considerando o citado trânsito em julgado da ação judicial, elaboro o voto para que a execução do julgado e da ação judicial sejam efetivos.

Em relação ao primeiro ponto, o contribuinte teve ciência do auto de infração em 12/04/2007, enquanto o registro da Declaração de Importação ocorreu em 15/07/2002 (fls.16/18). Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a multa em questão foi lavrada dentro do prazo decadencial. O auto de infração foi realizado com a intenção de prevenir a ocorrência da decadência.

Quando o auto de infração foi lavrado, ainda não havia o trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreu em 19/06/2008, portanto a lavratura do auto de infração se justificava.

Na Verificação Física e Documental da Mercadoria, em junho/2003, ficou constatado que apesar da mercadoria estar de acordo com a fatura, a classificação fiscal indicada estava incorreta. O interessado havia classificado o produto como "desnatadeira com capacidade de processamento de leite superior a 30.000 litros/hora", na posição NCM 8421.11.10, à qual correspondem, respectivamente, para o Imposto de Importação (II) a alíquota de 0%, e para o IPI vinculado à importação (IPI-v), a alíquota de 0,5%.

No entanto, a classificação correta seria como "centrifugador para filtrar ou depurar bebidas exceto água", na posição NCM 8421.22.00, cujas alíquotas para o II e para o IPI-v são respectivamente 14% e 5%.

Como relatado, exigiu-se do importador a retificação da Declaração de Importação (DI), para correção da classificação e recolhimentos consequentes.

Passados 60 dias sem o cumprimento da exigência fiscal, lavrou-se o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal (fls.28/30).

Como dito, aqui se trata apenas da multa por classificação errada da mercadoria. A multa também foi objeto de depósito judicial depois convertido em renda da União, com o valor originário correspondente à multa proporcional ao valor aduaneiro (fls.76).

Realmente, houve o depósito das diferenças de impostos apontadas pela autoridade fiscal, dos acréscimos legais correspondentes, e também da importância referente à multa proporcional ao valor aduaneiro.

Por outro lado, entendo que não há denúncia espontânea, pois, tais depósitos ocorreram depois do início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração e isso não está de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Conforme se observa pelos documentos anexados às fls.75/76, os depósitos judiciais alegados ocorreram somente em 25.11.2004 enquanto o registro da Declaração de Importação ocorreu em 15/07/2002 (fls.16/18).

Portanto, todo o lançamento foi correto, inclusive o lançamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Como dito, em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Entendo que houve concomitância entre as esferas administrativa e judicial até 19.06.2008, o que não mais persiste.

Pelo exposto, em relação à multa proporcional ao valor aduaneiro, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS